



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em Lei.

§ 2º A renda básica familiar de que trata o § 1º do art. 6º será instituída por lei, devendo sua implementação considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda;

II – articulação ao Sistema Único de Assistência Social;

III – reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação;

IV – previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107

.....
§ 6º

SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI – no exercício de 2022, até o montante de R\$ 25.000.000.000,00 (R\$ 25 bilhões) para recomposição de valores dos benefícios da seguridade social na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das

SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento

SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Art. 118. As despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, em acréscimo ao montante previsto no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, poderão não ser consideradas, nos exercícios de 2022 e 2023, até o limite de R\$ 85 bilhões por exercício, para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As operações de crédito realizadas para custear a as despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, ficam

SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21138.40174-67

ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

§ 3º Os valores de que trata este artigo deverão viabilizar a inclusão de beneficiários do Auxílio Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, em programa de renda básica.

“Art. 119. As despesas referentes à vacinação e ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Ministério da Saúde, em acréscimo ao montante previsto na lei orçamentária para o exercício de 2021, poderão não ser consideradas, no exercício de 2021, até o limite de R\$ 10.000.000.000,00 bilhões (R\$ 10 bilhões), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As operações de crédito realizadas para custear a as despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente proposta visa a constituir alternativa mais estruturada, do ponto de vista de direitos sociais e das regras fiscais, à PEC 23.

Primeiro, constitucionaliza o direito à renda, nos termos da PEC 29/2020, já aprovada pelo Senado Federal. Além disso, a materialização do direito à renda deve observar: a priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda; a articulação ao Sistema Único de Assistência Social; o reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação; a previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.

As diretrizes estão em linha com as regras do Bolsa Família, programa internacionalmente premiado pela redução da pobreza e da desigualdade.

Desta forma, a emenda oferece alternativa ao precário arranjo institucional gestado para o Programa Auxílio Brasil, que só garante valores adicionais para o exercício de 2022, submetendo as famílias pobres à grande insegurança e ao risco de redução de sua renda. Para contornar o risco, é preciso assegurar na Constituição o direito à renda e prover instrumentos (especialmente fiscais) para a materialização do direito.

Nossas simulações apontam que, com o atraso de pagamento de precatórios e a mudança da fórmula de cálculo do teto, propostos na PEC 23, o governo terá um espaço fiscal próximo a R\$ 120 bilhões. As estimativas do governo – de R\$ 90 bilhões – não levam em conta a evolução do IPCA e as expectativas de mercado para os meses de novembro e dezembro.

O governo pretende utilizar os recursos com valores adicionais para o Auxílio Brasil (R\$ 50 bilhões), recomposição de benefícios do INSS (R\$ 25 bilhões), recomposição de valores indexados ao limite que atualiza o teto (teto dos outros poderes e piso da saúde) e despesas discricionárias. Com a ampliação do espaço fiscal para 2021, o governo pode utilizar recursos vultosos de forma discricionária, em gastos pouco transparentes e com baixos efeitos redistributivos e multiplicadores.

Vale lembrar que os valores propostos para o Auxílio Brasil não são capazes de garantir renda aos beneficiários do auxílio emergencial, o que levará à desassistência de mais de 20 milhões de beneficiários.

Nossa proposta é tecnicamente preferível à PEC 23, pois abre espaço fiscal de R\$ 120 bilhões em 2022 para o programa de renda básica (R\$ 85 bilhões), recomposição dos benefícios do INSS (R\$ 25 bilhões) e despesas com vacinação (R\$ 10 bilhões). Ou seja, a abertura de espaço fiscal é da

SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

mesma ordem que o proposto pelo governo (R\$ 120 bilhões), mas ganha em transparência para a sociedade, canalizando recursos para finalidades públicas: transferência de renda, benefícios da segurança e vacinação da população contra a Covid.

Em relação à transferência de renda, a ampliação dos valores viabilizaria, em 2022, um Programa de R\$ 120 bilhões (R\$ 35 bilhões já estão previstos no PLOA). Assim, evitaria a exclusão de mais de 20 milhões de beneficiários que recebem auxílio emergencial e, mesmo no contexto de recrudescimento da pobreza, da fome e da desigualdade, ficarão excluídos do Auxílio Brasil, caso a PEC 23 seja aprovada nos termos da Câmara. A emenda prevê que os beneficiários do auxílio serão atendidos pelo programa de transferência de renda.

Além disso, é preciso assegurar que não haja solução de continuidade no atendimento às famílias pobres, prevendo-se valores fora das regras fiscais também para 2023 (R\$ 85 bilhões), já que a proposta orçamentária para o referido exercício é encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso em 2022. Novamente, convém registrar a necessidade de transparência na flexibilização fiscal proposta, evitando incertezas e impactos negativos sobre as expectativas dos agentes econômicos, com repercussões para o mercado de títulos públicos.

Neste sentido, a emenda não apenas canaliza a ampliação fiscal para rubricas específicas, atendendo à necessidade da população (benefícios sociais e vacinação), como determina os valores adicionais de transferência de renda em 2023. Afinal, a segurança jurídica também deve valer para os mais pobres. Na proposta do governo, o benefício do Auxílio Brasil só estaria garantido para 2022.

Por fim, a emenda mantém a previsão de renegociação de dívidas previdenciárias dos municípios (com o RGPS e os regimes próprios).

Vale assinalar que a PEC não prevê qualquer tipo de atraso nos precatórios, constituindo uma solução mais adequada ao país, uma vez que não geraria a ampliação de passivos para os próximos governos. Especialmente, não haveria prejuízo ao setor de educação, uma vez que os precatórios do Fundef seriam integralmente pagos (R\$ 16 bilhões). Também não seriam prejudicadas pessoas que ganharam o direito à aposentadoria, mas não receberiam os valores determinados judicialmente, caso seja aprovada a PEC 23.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

SF/21138.40174-67

A standard linear barcode is located on the right side of the page, below the text. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background.